



PROCURAÇÃO

O **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO NACIONAL**, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Capital Federal, sob o Protocolo nº 73948, e inscrito no CNPJ sob o nº 13.629.827/0001-00, com sede no SAS Quadra 01, lote 01, sala 1101, Ed. Libertas, Brasília/DF, CEP 70070-010, por seu Presidente Nacional, Gilberto Kassab, inscrito no CPF sob o nº 088.847.618-32, com endereço na Rua Angelina Maffei Vitta, nº 280, 9º andar, Ed. Monfort, Jardim Europa, em São Paulo – SP, Cep: 01455-900, por este instrumento de procuração constitui o advogado **THIAGO FERNANDES BOVERIO**, inscrito na OAB/DF nº 22.432 e OAB/SP nº 321.784, com endereço profissional em São Paulo, na Rua Santo Antonio, 184 – 18º andar, sala 182, Bela Vista – CEP 01314-000 e em Brasília-DF à SHIS QI 27, conjunto 13, casa 15, Lago Sul, CEP 71.675-130, com os poderes da cláusula *ad judicium* e especiais, podendo receber citações, intimações ou notificações, ingressar com ações iniciais, ordinárias, ação cautelar, mandado de segurança, contestar, interpor recursos, desistir ou substabelecer, em qualquer foro jurisdicional, administrativo ou instância recursal, tudo para o fim de representar os interesses do outorgante.

Brasília, em 05 de fevereiro de 2020.

GILBERTO KASSAB
Presidente Nacional do PSD



Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Democrático – PSD, realizada aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, à Rua Santo Antônio, 184, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a partir das 10:00h, conforme Edital publicado no Jornal Valor Econômico, página B 3, do dia 15 de junho de 2020. Reuniram-se os integrantes da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Democrático – PSD, convocados pelo Senhor Presidente Gilberto Kassab, conforme dispõe o Estatuto Partidário, para a realização da Reunião da Executiva Nacional. Confirmado o quórum qualificado para deliberação, inclusive com a participação dos suplentes em substituição aos membros que não puderam comparecer, o senhor presidente indicou o segundo-secretário Carlos Koji Takahashi para secretariar os trabalhos. Em ato contínuo, o presidente abriu a reunião com os cumprimentos a todos os presentes e, após as considerações iniciais, fez um balanço sobre as atividades partidárias desenvolvidas até o momento. Em seguida, solicitou a leitura da pauta e objetos de deliberação, conforme segue: I) Definição dos critérios para distribuição dos recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha; II) outros assuntos de interesse partidário. O Senhor Presidente avocou o primeiro item da pauta, sobre a definição dos critérios para distribuição dos recursos do FEFC. Após os debates, foi proposta a seguinte Resolução para deliberação: Resolução nº 109 da Comissão Executiva Nacional do PSD. A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 16 – C e D, da Lei nº 9.504/97 e Art. 17 e seus parágrafos da Resolução nº 23.607 de 17 de dezembro de 2019, - Considerando os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); - Considerando nos termos da Lei 9.504/97, que determina que tais recursos ficarão à disposição do partido somente após a definição de critérios para a sua distribuição e divulgação; - Considerando a exigência da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, que impede os órgãos partidários que tiveram prestação de contas julgadas como não prestadas de receberem os recursos do FEFC; - Considerando que a Resolução nº 23.605/2019 do TSE estabelece diretrizes gerais sobre os recursos do FEFC; - Considerando que o mínimo de 30% do total recebido deverá ser destinado às campanhas proporcionais das mulheres; - Considerando a importância estratégica dos atuais prefeitos de capitais do PSD; - Considerando o fortalecimento do PSD nas eleições municipais de 2020; Resolve: Art. 1º - Fixar os seguintes parâmetros para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) através dos órgãos partidários do PSD para as campanhas municipais majoritárias e proporcionais, quando for o caso: a) O órgão partidário nacional poderá transferir recursos diretamente para os órgãos partidários estaduais e/ou municipais; b) Os órgãos partidários estaduais poderão transferir recursos para os órgãos partidários municipais e/ou para os candidatos (as) na sua circunscrição; c) Os órgãos partidários municipais poderão transferir recursos para os candidatos (as) na sua circunscrição; d) É vedado aos órgãos partidários estaduais e municipais transferirem recursos para candidatos(as) ou órgãos partidários de outra legenda, excepcionalizada a hipótese de haver candidato a prefeito(a) de outra agremiação, porém do PSD como vice-prefeito(a) na mesma chapa. Parágrafo único - Para fins de distribuição dos valores aos órgãos partidários e candidatos(as), cada órgão partidário doador deverá considerar o

Carta (1366153)

SEI 2020.00.00006254-0 / pg. 4

Assinado eletronicamente por: Ítala Mª Araújo Santos de Oliveira - 01/07/2020 18:39:52

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070118395183900000035049884

Número do documento: 20070118395183900000035049884

Num. 35527888 - Pág. 4

responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais e/ou municipais que receberem e aplicarem tais valores nas campanhas o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido na respectiva prestação de contas eleitoral, sendo ilícito o emprego destes recursos, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. §2º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no caput poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, implicando em rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD e o emprego ilícito de recursos do FEFC, inclusive na hipótese de desvio de finalidade que sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções legais cabíveis. Art. 4º - Para receber os recursos do Fundo de Campanha, os órgãos partidários do PSD deverão estar quites com a Justiça Eleitoral, preencher requerimento por escrito, assinado pelo presidente com o reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital no respectivo documento, e encaminhar para o órgão doador a cópia da ata da convenção partidária e o respectivo recibo eleitoral emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), juntamente com a comprovação da conta bancária aberta no Banco do Brasil específica para receber recurso do FEFC. Parágrafo único - Ao assinar o requerimento, o órgão partidário declara ser de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral na forma da legislação e normas vigentes, isentando o órgão doador em qualquer nível ou instância de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor. Art. 5º - Para a distribuição dos valores do FEFC aos órgãos partidários e/ou aos candidatos e candidatas aos cargos em disputa, deverá ser reunida a respectiva comissão executiva após a realização da Convenção, que deverá definir a destinação dos recursos conforme os parâmetros descritos no parágrafo único do art. 1º. Art. 6º - Conforme disposição de Lei, para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo de Campanha deverá ser preenchido requerimento por escrito e encaminhado ao respectivo órgão partidário doador. §1º - No documento deverá constar a qualificação completa do candidato, o número do título de eleitor, o cargo pretendido e a circunscrição em que concorrerá. §2º - O requerimento devidamente preenchido deverá ser assinado e entregue com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital ao órgão partidário doador juntamente com os seguintes documentos: cópia do (RRC) requerimento do registro da candidatura; comprovante de abertura da conta bancária específica para receber recurso do FEFC, preferencialmente no Banco do Brasil; recibo eleitoral emitido através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). §3º - Ao assinar o requerimento, o candidato declara ser de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral na forma da legislação e normas vigentes, isentando as direções partidárias em qualquer nível ou instância de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor. Art. 7º - Os recursos do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de



Carta (1566153) SEI 2020.00.000006254-0
Assinado eletronicamente por: Ítala Mª Araújo Santos de Oliveira - 01/07/2020 18:39:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070118395183900000035049884
Número do documento: 20070118395183900000035049884

Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. Parágrafo único – O candidato ou a candidata que por qualquer motivo não terminar a campanha eleitoral não se eximirá de apresentar a devida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e demais obrigações decorrentes da candidatura. Art.8º - Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos ou candidaturas desses mesmos partidos. Parágrafo único - É vedado também o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. Art. 9º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as normas, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado. Art.10 - Eventuais alterações, reajustes, aditamentos, sobras, excedentes de qualquer natureza ou outra situação que venha a impedir ou inviabilizar o recebimento dos valores pelos órgãos partidários no momento da distribuição do valor do FEFC, os recursos correspondentes serão retidos pelo órgão Nacional, que poderá ser redistribuído pelo Presidente Nacional. Art. 11 - Fica delegada ao presidente nacional a competência para deliberar, retificar e decidir sobre eventuais omissões, reajustes e esclarecimentos, inclusive da Justiça Eleitoral referente à Resolução 23.605/2019. Art. 12 - O presente ato entra em vigor a partir desta data e deverá ser divulgado na página da internet do partido (www.psd.org.br). Brasília, em 26 de junho de 2020. Gilberto Kassab Presidente Nacional do PSD. A proposta foi aprovada à unanimidade. Não houve deliberação sobre outros assuntos de interesse partidário conforme o segundo item da pauta, porém foi deliberado e aprovado pelos presentes que os parâmetros e critérios fixados para a distribuição do FEFC que serão divulgados no site do PSD (www.psd.org.br) servirá de prova material de sua ampla divulgação, acompanhará a ata da reunião junto com a indicação da conta bancária aberta exclusivamente para movimentação dos recursos do FEFC em petição eletrônica à Presidência do TSE. Por fim, o Senhor Presidente, após manifestações de apoio, concordância e conagração dos presentes, manifestou suas considerações finais e nada mais havendo a ser tratado, declarou encerrada a reunião, solicitando a lavratura desta ata, que após lida e aprovada por todos, vai assinada pelo Presidente Gilberto Kassab, por mim, Carlos Koji Takahashi, que secretariei os trabalhos e pelos demais membros que formam a maioria absoluta da Comissão Executiva Nacional. São Paulo, em 26 de junho

15.º
Tabelião

KASSAB Gilberto Kassab

CARLOS KOJI TAKAHASHI

ALFREDO COTATI NETO

15.º
Tabelião

Guilherme Campos Jr.

Guilherme Campos Jr.

4

Carta (1366153)

SEI 000006254-0 / pg. 7

Assinado eletronicamente por: Ítala Mª Araújo Santos de Oliveira - 01/07/2020 18:39:52

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070118395183900000035049884

Número do documento: 20070118395183900000035049884

Num. 35527888 - Pág. 7